Autos nº 5453102.24.2019.8.09.0087
Natureza: ação civil pública
Requerente: Ministério Público do Estado de Goiás
Requerido: Maria da Glória Macedo Borges e outros

Decisão

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido de liminar ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em face de **ROGÉRIO REZENDE SILVA**, **MARIA DA GLÓRIA MACEDO BORGES**, **LAIZA MELINA DE SOUZA TEIXEIRA** e **THAIS SILVEIRA CRISTALDO FATURETO**, todos qualificados.

Alega que no dia 24.04.2018 compareceu espontaneamente na Promotoria a Sra. MARILENE CÂNDIDA SILVA, ex-servidora da Câmara de Vereadores de Itumbiara, Goiás, para relatar que o vereador / requerido ROGÉRIO REZENDE SILVA solicitava e recebia dos servidores comissionados vinculados ao seu gabinete parte das remunerações que lhes são devidas para mantê-los no cargo (transcreve seu depoimento).

Registra que foi instaurado inquérito civil público (201800198864), quando se requereu à Câmara de Vereadores o dossiê completo dos servidores do gabinete do vereador / requerido ROGÉRIO REZENDE SILVA nos anos de 2017 e 2018.

Apresentada a relação, verbera que foram inquiridos MARILNE CÂNDIDA DA SILVA, MARIA DA GLÓRIA MACEDO BORGES, CÁSSIO DE SOUZA, JOHNNY OLIVEIRA PASSOS, LÁIZA MELINA SOUZA TEIXEIRA, THAÍS SILVEIRA CRISTALDO e GLAUCE MEIRE DE SOUZA.

Acrescenta que MARIA DA GLÓRIA MACEDO BORGES negou os fatos, mas ponderou que recebia do vereador / requerido ROGÉRIO REZENDE SILVA mensalmente uma quantia (R$ 6.000,00 a R$ 7.000,00) para ser distribuída por ela, MARILENE CÂNDIDA SILVA e CÁSSIO DE SOUZA para os colaboradores do Projeto “Ciranda da Saúde” (transcreve seu depoimento).

Destaca que CÁSSIO DE SOUZA também negou a devolução de valores, mas confirmou os pagamentos aos colaboradores do projeto citado.

Registra que o servidor JOHNNY OLIVEIRA PASSOS informou os detalhares de uma movimentação mensal nos dias de pagamento, bem como sustentou que restou apurado que a requerida LAIZA MELINA DE SOUZA TEIXEIRA, nomeada para exercer cargo comissionado, não prestou nenhum serviço, em que pese frequência diária.

Quanto a este fato, observa que no seu depoimento a requerida LAIZA MELINA DE SOUZA TEIXEIRA negou a devolução de valores, destacando que foi autorizada pelo vereador a prestar assessoria jurídica em seu próprio escritório particular.

Informa que requereu a quebra do sigilo bancário dos ex-servidores e servidores vinculados ao gabinete do vereador / requerido ROGÉRIO REZENDE SILVA, o que foi deferido (autos de nº 5380832.36), quando se constatou que a requerida LAIZA MELINA DE SOUZA TEIXEIRA "*durante todo o período de 2017 efetuou mensalmente operações de 'saque' e logo em seguida 'depósito' da quantia na conta da então chefe de gabinete MARIA DA GLÓRIA visando deste modo dissimular a mencionada movimentação financeira"*. Detalhas as operações "casadas" de saque e depósito.

Defende que logo após o recebimento de sua remuneração a requerida LAIZA MELINA DE SOUZA TEIXEIRA depositava parte de seus salários na conta de MARIA DA GLÓRIA MACEDO BORGES para que o vereador / requerido pudesse honrar seus compromissos com os correligionários no Projeto "Ciranda da Saúde".

Ainda quanto à LAIZA MELINA DE SOUZA TEIXEIRA, sustenta que ela devolvia valores maiores pelo fato de não trabalhar nas dependências da Câmara.

Relaciona os servidores vinculados ao gabinete no início do ano de 2017 e registra que em 14.09.2017 a servidora MARILENE CÂNDIDA SILVA foi substituída por GLAUCE MEIRE DE SOUZA. Também anota que MARIA DA GLÓRIA MACEDO BORGES foi substituída por THAIS SILVEIRA CRISTALDO FATURETO em 31.01.2018.

Detalha mais operações nominadas como “padrões”, sustentando que elas corroboram sua tese no sentido de que os recursos / devoluções eram utilizados para bancar o Projeto “Ciranda da Saúde”.

A seguir, transcreve depoimentos de pessoas que trabalharam na campanha do vereador / requerido ROGÉRIO REZENDE SILVA e no projeto mencionado, destacando que confirmaram que receberam valores.

Discorre sobre sua legitimidade e dos requeridos, sobre a improbidade administrativa, defendendo que está claro “*o cometimento de atos de improbidade administrativa pelos requeridos, resultando em enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação dos princípios da administração por parte dos réus*”.

Salienta que está configurado o “dano moral coletivo”, “*em razão do desprestígio efetivo causado à Câmara Municipal de Itumbiara/GO e a esta coletividade*”.

Alega que há necessidade do afastamento cautelar do agente público pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ponderando que as “*principais testemunhas do caso são a ele hierarquicamente subordinadas*”. Ademais, pugna pela indisponibilidade dos bens (R$ 1.056.000,00), considerando o valor das devoluções mais a multa civil.

Sucintamente relatado, decido.

Examino, nesta oportunidade, os pedidos de afastamento do requerido ROGÉRIO REZENDE SILVA e indisponibilidade de bens.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, na dicção do artigo 20, parágrafo único da Lei de Improbidade

Administrativa, "*a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual*".

Assim, para o afastamento do agente público, é necessário que existam elementos para evidenciem a probabilidade do direito, bem como indícios que indiquem que no exercício do cargo o agente prejudicará a instrução (perigo de dano).

A jurisprudência ensina:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FATOS CONCRETOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA. I - O recurso de agravo de instrumento é secundum eventum litis, de sorte que cumpre a este Pretório somente sopesar o acerto ou desacerto da decisão recorrida. II - A diretriz estabelecida pelo artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada se presente o respectivo pressuposto, qual seja, a existência de risco à instrução processual. III - Compete ao juiz indicar, com precisão e baseado em fatos concretos, de que forma a colheita de provas foi obstada pelo agente político que se pretende afastar. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 136581-11.2014.8.09.0000, Rel. DES. AMELIA MARTINS DE ARAUJO, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 16/09/2014, DJe 1635 de 24/09/2014).
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE POLÍTICO DO EXERCÍCIO DO CARGO PELO PRAZO LIMITE DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. MEDIDA JUSTIFICADA EM RISCO CONCRETO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO. 1. Segundo regramento descrito na Lei Federal nº 8.429/92, em seu artigo 20, parágrafo único, é lícita a ordem de afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, que, de caráter excepcional, deve ser decretada pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da remuneração respectiva, e quando for necessária à instrução do processo.2. Verificado o risco concreto à instrução processual, como decorrência da atuação do agente público afastado, encontra-se plenamente justificada a ordem de afastamento temporário, não se cogitando falar em fundamentação calcada em mera probabilidade in abstrato de interferência na instrução processual.3. O afastamento cautelar de agente político de suas funções, não obstante a ausência de prazo de duração expresso em lei, não pode se

> estender por período além daquele necessário à instrução processual, considerando-se razoável para tanto o parâmetro temporal de 180 (cento e oitenta dias).Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5397939-63.2018.8.09.0000, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 29/11/2018, DJe de 29/11/2018)

De outro lado, poder-se-ia argumentar que o requerido é uma parlamentar (vereador) e que, por isso, há necessidade participação do Poder Legislativo em um eventual afastamento. Afinal, nos autos da ADIN n° 5526/DF o Colendo Supremo Tribunal Federal determinou a aplicabilidade do artigo 53, § 2,° da Constituição Federal, a todas as cautelares que dificultem ou impeçam, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato.

Não obstante, a interpretação deve ser restritiva e a Constituição Federal garantiu ao parlamentar municipal apenas sua inviolabilidade por opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não estendendo aos vereadores a imunidade formal ou processual (artigo 29, VIII, da Constituição Federal.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXERCÍCIO IRREGULAR DA MEDICINA. PECULATO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. INVESTIGAÇÃO PELO GAECO. POSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO A VEREADOR. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 53, § 2°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR MUNICIAL. MANDATO ELETIVO. EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURAÇÃO. 1. O Ministério Público detém a prerrogativa de iniciar procedimento investigatório quando está diante de uma notícia de crime. A atuação do GAECO ocorre no exercício das funções institucionais do Parquet. 2. **O Judiciário está autorizado a aplicar as medidas do art. 319 do Código de Processo Penal e, no caso de Vereador, não aplicar o art. 53, § 2°, da Constituição Federal, eis que destinado a Senadores, Deputados Federais, e, pela extensão do art. 27, § 1°, da Carta Magna, a Deputados Estaduais.** 3. No caso, o Vereador municipal foi afastado do cargo por decisão de 10/8/2017 e a audiência de instrução foi designada apenas para o dia 15/5/2019. Ainda que haja a prolação de sentença no ato, até lá transcorrerão mais de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de afastamento das funções, o que corresponde a quase metade do mandato eletivo. 4. (…) 6. Recurso ordinário parcialmente provido, para revogar o afastamento cautelar do cargo de Vereador municipal, e cassar as seguintes medidas:

> proibição de acesso ou frequência, por si ou terceiros, a Câmara Municipal de Ribeirão Preto; proibição de manter contato com seus assessores; suspensão do exercício de função pública como Vereador municipal. Mantidas a proibição de ausentar-se da Comarca e a suspensão de qualquer atividade médica, eis que não afetam o exercício do mandato eletivo". (Superior Tribunal de Justiça, RHC 94.002/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019).

Assim, conclui-se que não há previsão constitucional para submissão de eventual afastamento à Câmara de Vereadores.

Superadas estas questões preliminares e examinado as provas apresentadas pelo Ministério Público, tenho, em uma cognição sumária, que existem elementos mínimos a indicar a prática de atos de improbidade administrativo.

Os fatos narrados (exigir dos servidores vinculados ao gabinete a devolução de partes dos salários), desde que comprovados durante eventual instrução, aparentemente configuram atos de improbidade em razão de enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios da administração pública, sobretudo o princípio da moralidade.

Afinal, pelo que consta, os servidores do gabinete do vereador eram persuadidos / "convencidos" a devolver pate dos salários.

E anote-se que os cargos são livre nomeação e exoneração, o que está a indicar que em caso de não devolução o servidor seria exonerado.

Existem elementos suficientes a indicar a existência dos fatos apontados na inicial, sobretudo o cruzamento de dados bancários – apenas para exemplificar, a requerida LAIZA MELINA DE SOUZA TEIXEIRA, logo após o recebimento de sua remuneração, sacava grande parte dos valores e, no mesmo dia, de forma sucessiva, depositava a mesma quantia objeto do saque na conta de titularidade da outra requerida MARIA DA GLÓRIA MACEDO BORGES. Esta operação, segundo detalhamento constante da inicial, se repetiu por mais de uma vez, o que é forte indício do fatos apontados pelo Ministério Público.

Da mesma forma, os depoimentos dos colaboradores do projeto e campanha do vereador. Os pagamentos, pelo que consta dos autos, eram ultimados logo após o pagamento dos salários dos servidores, o que corrobora a tese do Ministério Público.

Relativamente ao prejuízo para a instrução processual (perigo de dano), repita-se que parte dos requeridos / testemunhas ocupam cargo de livre nomeação e exoneração. Assim, considerando a posição hierárquica do requerido / vereador, tenho que existem elementos concretos a indicarem que, no cargo, o requerido poderá dificultar a instrução processual.

Conforme muito bem pontuado pelo Ministério Público, *"há um risco concreto com a permanência do requerido ROGÉRIO REZENDE junto a Câmara Municipal de Vereadores/GO uma vez que as principais testemunhas do caso são a ele hierarquicamente subordinadas - 'ocupantes de cargo de livre nomeação e exoneração por indicação do citado edital*".

Em resumo: quem em sã consciência se sentirá livre para prestar esclarecimentos, dizendo o que realmente tem conhecimento, sabendo que pode perder o emprego? É o basta para determinar o afastamento do requerido ROGÉRIO REZENDE SILVA pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como, com fundamento no poder geral de cautelar, proibir que o mesmo frequente a Câmara de Vereadores por igual período e estabeleça qualquer tipo de contato com ex-servidores e servidores vinculados ao seu gabinete nos anos de 2017 a 2019, sob pena de multa.

Resta decidir acerca do pedido de indisponibilidade dos bens. Consoante já destacado, a prova apresentada pelo Ministério Público indica, em cognição sumária, ato de improbidade administrativa.

Quanto ao risco de ano, hoje, como se sabe, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que ele é presumido – registro que discordo deste posição jurisprudencial, mas em nome da segurança jurídica tenho que é o caso de aplicar esta orientação. Confira-se, a propósito, o que ensina a jurisprudência sobre o "risco presumido":

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7° DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7° da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7° da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4°, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7° da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria

> irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

É o suficiente para deferir o pedido de indisponibilidade.

Diante do exposto, **defiro o defiro o pedido de tutela de urgência** para: (A) **por 180 (cento e oitenta) dias e a partir da intimação do requerido – prazo necessário para encerrar a instrução – determinar o afastamento cautelar do requerido ROGÉRIO REZENDE SILVA do cargo de vereador (sem prejuízo de sua remuneração), bem como proibir que o mesmo frequente a Câmara de Vereadores por igual período e estabeleça qualquer tipo de contato com ex-servidores e servidores vinculados ao seu gabinete nos anos de 2017 a 2019**, sob pena de multa pessoal de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por violação diária da presente decisão e apuração de responsabilidade, inclusive criminal; (B) **decretar a indisponibilidade dos bens** de ROGÉRIO REZENDE SILVA no importe de R$ 1.056.00,00 (um milhão, cinquenta e seis mil reais), MARIA DA GLÓRIA MACEDO BORGES na quantia de R$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais), LAIZA MELINA DE SOUZA TEIXEIRA no valor de R$ 512.000,00 (quinhentos e doze mil

reais) e THAIS SILVEIRA CRISTALDO FATURETO, na quantia de R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), em todos os sistemas conveniados (BACENJUD e RENAJUD). Nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei de Improbidade Administrativa, **determino a notificação dos requeridos para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias.** Conste do mandado de notificação do primeiro requerido que o mesmo está afastado de suas funções pelo prazo supra, bem como proibido de frequentar a Câmara de Vereados e ter contato com ex-servidores e servidores vinculados ao seu gabinete nos anos de 2017 a 2019, sob pena de multa pessoal de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de descumprimento. No mais, **notifique-se o Município de Itumbiara e a Câmara de Vereadores, na pessoa de seu Presidente, para, caso queiram, integrem a relação processual e cumprir a presente decisão, afastando o primeiro requerido**. Efetivada a tentativa de bloqueio de valores e automóveis, levante-se o sigilo, em razão do interesse público. Intimem-se. Cumpra-se.

Itumbiara, 31 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Danilo Farias Batista Cordeiro
- Juiz de Direito em substituição automática -